

Santos & Hipólito

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SRA. MARIA FABIOLA ALVES CASTRO, DO
MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Concorrência Eletrônica No 2025.02.28.01 . DIV



I. INTRODUÇÃO

ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 47.137.219/0001-09, com sede na Av. Antônio Sales, 1317 - sl 1003, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. S.^a, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Eletrônica acima referido, referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, CONTEMPLANDO ACOMPANHAMENTO DAS FASES PREPARATÓRIA (PLANEJAMENTO), SELEÇÃO DO FORNECEDOR (LICITAÇÃO) E EXECUÇÕES CONTRATUAIS PREVISTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Escritório 1:

Av. Antônio Sales, 1317, Sl. 1003 - Fortaleza-CE

Escritório 2:

Rua São Vicente, 15, 2º Andar, Centro - Picos-PI



Santos & Hipólito

ADVOGADOS ASSOCIADOS



II. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DO ITEM

Conforme estipulado no item 6.8.3.1, alínea i) do Edital, exige-se como condição para a habilitação econômico-financeira, que o licitante **comprove o Patrimônio Líquido** igual ou superior a 10% do valor estimado do total do item, através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado. Vejamos:

i) Comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado total do item, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

No entanto, a exigência de tal comprovação não se justifica, considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. **Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.**

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;

Esc
Av



Santos & Hipólito



Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote".

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

III.I – DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

No âmbito das licitações públicas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são fundamentais para garantir que a atuação da Administração Pública seja equilibrada, justa e adequada aos fins que se propõe alcançar.

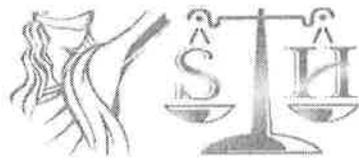
Ambos os princípios derivam do Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios explícitos do *caput* do artigo 37, que estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora não mencionados de forma expressa nesse dispositivo, a razoabilidade e a proporcionalidade são reconhecidos como princípios implícitos e amplamente aplicados pelo Poder Judiciário e pela doutrina.

Escritório 1:

Av. Antônio Sales, 1317, Sl. 1003 - Fortaleza-CE

Escritório 2:

Rua São Vicente, 15, 2º Andar, Centro - Picos-PI



Santos & Hipólito

ADVOGADOS ASSOCIADOS



O **princípio da proporcionalidade** determina que os atos administrativos, inclusive nas licitações, devem ser adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito ao fim que se busca. Ou seja, não se pode aplicar uma sanção ou adotar uma medida excessiva, desproporcional ao interesse público envolvido.

Já o **princípio da razoabilidade** exige que os atos administrativos sejam coerentes com a lógica, a justiça e o bom senso, evitando exigências ou decisões arbitrárias ou desmedidas que possam ferir direitos dos licitantes ou comprometer a competitividade e isonomia do certame.

Na prática das licitações, esses princípios atuam como parâmetros de controle dos atos administrativos, garantindo que cláusulas do edital, julgamentos de propostas e aplicação de sanções estejam alinhados com o interesse público, respeitando os direitos dos participantes e evitando abusos de poder.

Assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como instrumentos de equilíbrio, conferindo maior legitimidade e justiça aos procedimentos licitatórios, em conformidade com os valores constitucionais de uma administração pública transparente e eficiente.

Portanto, a exigência de comprovação de **patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total estimado da licitação**, como condição cumulativa da habilitação econômico-financeira, configura-se **DESPROPORCIONAL** e **IRRAZOÁVEL**, pois impõe ônus excessivo aos licitantes e restringe indevidamente a competitividade do certame, sem justificativa técnica plausível.

III.II – DO ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS

A exigência imposta pelo edital revela-se **desproporcional e restritiva à competitividade**, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação, bem como aos limites legais previstos para a qualificação econômico-financeira.

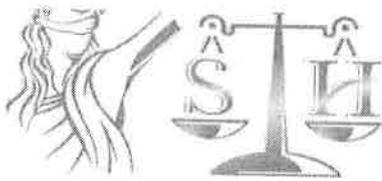
O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a temática, inclusive sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade permanece aplicável sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Escritório 1:

Av. Antônio Sales, 1317, SL. 1003 - Fortaleza-CE

Escritório 2:

Rua São Vicente, 15, 2º Andar, Centro - Picos-PI



Santos & Hipólito

ADVOGADOS ASSOCIADOS



“Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (TCU, Acórdão nº 138/2024 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 07.02.2024 – grifamos)

Na decisão, o TCU julgou ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado em percentual fixo (10%) do valor da contratação, justamente por entender que essa exigência extrapola os limites legais e impõe ônus desnecessário ao licitante.

Nesse contexto, portanto, a jurisprudência citada esclarece que a demonstração de índices financeiros adequados no balanço patrimonial já é suficiente para aferição da qualificação econômico-financeira. Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido em percentual fixo revela-se **incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE** o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, no sentido de que seja **alterada a exigência prevista no item 6.8.3.1, alínea i) do Edital, como exigência alternativa e não cumulativa da apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação**. Tal adequação se faz necessária para alinhar o Edital à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente ao disposto no Acórdão nº 138/2024.

A manutenção do critério atualmente estabelecido implica em afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo restringir indevidamente a participação de licitantes habilitadas. Ressalte-se que, conforme entendimento do TCU, a exigência de patrimônio líquido mínimo somente é justificável nos casos em que os licitantes não atendam aos índices de solvência previstos no edital (como os índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência), não podendo ser estabelecida de forma automática ou genérica.

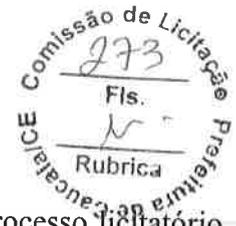
Escritório 1:

Av. Antônio Sales, 1317, Sl. 1003 - Fortaleza-CE



Santos & Hipólito

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assim, a alteração ora pleiteada visa garantir a legalidade e a justiça no processo licitatório, preservando a igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência na contratação pública, uma vez que esta exigência restringe indevidamente a participação de licitantes qualificados e compromete o princípio da competitividade do certame.

Por fim, a Impugnante aguarda que, **em atenção aos princípios da legalidade, isonomia e da competitividade, o Edital seja adequado às disposições legais pertinentes, permitindo uma concorrência justa e aberta a todos os interessados.**

Pelo exposto,

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2025.

ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVID:47137219000109

Assinado de forma digital por ELISSANGELA
FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE
INDIVID:47137219000109
Dados: 2025.04.23 08:48:09 -03'00'

**ELISSANGELA FERREIRA DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

CNPJ 47.137.219/0001-09

Escritório 1:

Av. Antônio Sales, 1317, Sl. 1003 - Fortaleza-CE

Escritório 2:

Rua São Vicente, 15, 2º Andar, Centro - Picos-PI